DOUTO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA - FORO DE COLÔNIA DE LEOPOLDINA.

O Sindicato dos Policiais Civis de Alagoas **– SINDPOL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.450.409/0001-99, entidade sindical de 1º Grau, inscrita no Ministério do Trabalho e Emprego nº 4600.003841/2003-21, com sede na Rua Guedes Gondim, nº 245, Centro, CEP: 57.020-260, Maceió, Alagoas, por seu representante legal, Sr. **Ricardo Nazário da Silva**, brasileiro, alagoano, casado, Servidor Público Estadual, portador da carteira de identidade nº 1593170 SSP-AL, inscrito no CPF/MF nº 038.015.724-12, com endereço eleito para receber notificações/intimações de estilo na Rua Guedes Gondim, nº 245, Centro, CEP: 57.020-260, Maceió, Alagoas, vem com axiomático respeito, perante **Vossa Excelência**, por seu advogado, signatário, legalmente habilitado nos precisos termos do instrumento de mandato de procuração em anexo, que assina eletronicamente, **José Antônio Ferreira Alexandre**, com escritório situado na Avenida da Paz, nº 1388, Centro, Maceió, Alagoas, CEP: 57.017-200, **endereço, desde já, eleito para receber as intimações de estilo**, postular

HABILITAÇÃO COMO "AMICUS CURIAE"

nos autos da do processo em epígrafe, buscando elucidar pontos relevantes e a preservação do interesse dos Servidores Públicos (Policial Civil), a fim de contribuir para o melhor julgamento da demanda, manifestando-se acerca das questões de fato e de direito.

DO SINDICATO:

01. Douto Julgador o **SINDPOL** é o legítimo representante da categoria dos **Policiais Civis do Estado de Alagoas**, conforme se depreende de farta documentação colacionada aos autos.

02. Como Pessoa Jurídica de Direito Privado, gozando das prerrogativas que as normas vigentes pertinente à matéria autorizam, desempenha seu mister com muito sacrifício, trabalhando para contribuir na "construção" de meios para que a categoria que representa tenha dias melhores.

03. Seus direitos e atribuições estão definidos na Carta Política da República e na legislação infraconstitucional, garantias que possibilitam a defesa incansável de seus representados.

04. A Constituição da Republica em seu Artigo 8°, assim proclama:

> **Art. 8°** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> **I -** a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente,

> vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
>
> **II -** é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
>
> **III - ao sindicato cabe a defesa** dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive **em questões judiciais ou administrativas;** (grifo nosso).

05. No mesmo diapasão, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - em seu artigo 513, alínea: **a**, assim dispõe:

> **Art. 513.** São prerrogativas dos sindicatos:
>
> **a)** representar, **perante as autoridades administrativas e judiciárias** os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida; (grifo nosso).

06. Como o **SINDPOL** possui as atribuições acima dissertadas, logo, não resta alternativa, senão, lutar pelos direitos de seus representados, para que estes possam, através do Sindicato, garantir melhores condições de trabalho, e por consequência, melhores condições de vida.

DA LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO SINDICATO.

07. O SINDPOL na qualidade de substituto processual dos servidores públicos que lhe são filiados; vale-se da presente ferramenta processual, com fulcro no art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988, que, ao discorrer sobre a questão sindical e associativa, findou por conferir à associação ora peticionaria o direito de representação judicial de seus filiados, atuando na defesa de seus interesses, sendo de clareza hialina a legitimidade do Autor para figurar no polo ativo da demanda, senão veja-se.

> **Art. 8º.** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> _____
>
> _____
>
> **III –** ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

08. Ademais, o Estatuto Social, acompanhando o mencionado dispositivo constitucional, confere ao SINDPOL a prerrogativa de defender os interesses dos substituídos, tanto em juízo como extrajudicialmente.

09. A jurisprudência pátria é pacífica em torno da matéria em epígrafe, consoante se depreende dos seguintes julgados:

> "SINDICATO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – O art.8º, III, da Constituição, combinado com o art.3º da Lei n.º 8.073/90, autoriza a substituição processual ao sindicato para

atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados." (STF – RE 211.872 – 1ª T. – Rel. Min. Octávio Gallotti – DJU 06.02.1998)

"A associação regularmente constituída e em funcionamento, pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembléia geral, bastando a constante do estatuto. Mas como é próprio de toda substituição processual, a legitimação para agir está condicionada a defesa dos direitos ou interesses jurídicos da categoria que representa." (STF – RE 141.733 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 01.09.1995) legitimação para agir está condicionada a defesa dos direitos ou interesses jurídicos da categoria que representa." (STF – RE 141.733 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 01.09.1995)

II – Agravo interno desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (AgRg no Resp 439109/DF; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0070521-9; Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; 19/08/2004; DJ 27.09.2004 p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA.

> AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS (OUTORGA). ART. 3° LEI 8.073/90. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento jurisprudencial prestigiado por esta Corte, é possível que as entidades de classe defendam, em juízo, os interesses de seus filiados. Inteligência do art. 3° da Lei n° 8.073/90 e art. 5°, XXI, CF. Violação e dissídio caracterizados. Recurso provido para determinar ao tribunal a quo que examine o mérito da discussão da respectiva apelação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP e JORGE SCARTEZZINI. Ausente, ocasionalmente, o Ministro EDSON VIDIGAL." (Resp 208808/AL; RECURSO ESPECIAL; 1999/0025873-8; Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; QUINTA TURMA; 05/10/1999; DJ 08.11.1999 p. 93).

10 Destarte, dúvidas não pairam acerca da legitimidade ad causam.

DOS FATOS

11. Ínclito Julgador, Eis que no dia 09/12/2014, o Ministério Público Estadual, ingressou com Ação Civil Pública, requerendo: "**1.** Seja INTERDITADA a carceragem da delegacia local, 108°DP; **2.** Que os presos hoje lá segregados, sejam transferidos para estabelecimentos penitenciários, ou cadeias públicas, mais

próximas deste Município e que possuam condições adequadas de respeitar os direitos do preso; **3.** Seja notificado o CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICACRIMINAL E PENITENCIÁRIO; **4.** Seja notificado o CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADODE ALAGOAS; **5.** Seja notificada a VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DOESTADO DE ALAGOAS; **6.** Seja notificada a SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESASOCIAL." (fls. 1/10) dos autos.

12. No dia 03 de março do ano de 2016, o Douto juízo entendendo a gravidade do alegado pelo Ministério público Estadual, assim decidiu:

> _____
> _____
>
> Em vista do Exposto, ACOLHO o pedido para determinar a INTERDIÇÃODA CARCERAGEM DO PRÉDIO PÚBLICO, ONDE ESTÁ INSTALADA A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE COLÔNIA DE LEOPOLDINA, para determinar ainda:
>
> Que os presos, sejam removidos para outras unidades prisionais adequadas da região, em caso da impossibilidade, sejam os mesmos transferidos para o Presídio Estadual, no prazo de 03 (três).
>
> Determino o prazo de 90 (noventa) dias para que o Governador do Estado e a Secretaria de Defesa Social, faça as reformas necessárias de infraestrutura do prédio e das celas da Delegacia de Polícia do município de Colônia de Leopoldina.
>
> Que o SR. SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA,determine no prazo de 03 (três) dias,

onde colocar os novos presos, a partir da interdição das celas da Delegacia de Colônia de Leopoldina.

Aplico a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, ao GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS em caso de descumprimento.

Aplico a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia ao SR. SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA em caso de descumprimento, além do devido processo legal por desobediência.

Notifiquem-se o Juiz das Execuções, a Procuradoria Geral de Justiça, a Superintendência e Direções Prisionais para Assuntos Penitenciários, OAB/AL, ao Conselho Estadual de Segurança, para tomar ciência desta decisão e providências que julgarem cabíveis.

Notifique o Sr. Delegado do Município de Colônia de Leopoldina, ao Delegado Regional e ao **Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Alagoas.** para tomarem ciência dessa decisão e as devidas providências. (grifo nosso).

Enviem-se uma cópia desta decisão ao Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e ao Senhor Corregedor-Geral de Justiça.

Publique-se esta no Diário de Justiça do Estado e no átrio desta Vara. Cumpra-se. Intimem-se Colonia de Leopoldina, 03 de março de 2016.

Gilvan de Santana Oliveira
Juiz de Direito

DOS FATOS (SINDPOL)

13. "Douto Julgador, inexplicavelmente, o Estado de Alagoas, por seu represtante legal, até a presente data, não cumpriu com a determinação acima mencionada. Colocando a saúde das pessoas em continuo risco, tendo em vista, que não observou a determinação do Douto Juízo.

14. O Sindicato dos Policiais Civis de Alagoas (SIDNPOL) constatou a desobediência da Delegacia Geral de Polícia diante da determinação da Justiça pela interdição da carceragem da Delegacia de Colônia Leopoldina devido às precárias condições. Desde 2016, que o Ministério Público entrou com ação de interdição da carceragem, a qual teve pedido acolhido pela Justiça. No entanto, a Delegacia Geral não respeita a decisão do juiz Gilvan de Santana Oliveira.

15. Na decisão, o magistrado determinou a reforma da carceragem e das condições estruturais da delegacia, mas que até o momento não foi obedecida. Existem sete presos em precárias condições. O vaso sanitário da carceragem está entupido. Os presos dormem no chão. A fiação elétrica da delegacia está exposta com risco iminente de curto circuito e incêndio, colocando em risco a vida dos policiais civis e dos detentos.

16. Na inspeção, realizada pela diretoria do SINDPOL, constatou-se que a Delegacia Geral realizou uma reforma 'maquiada', dando um 'banho de cal' nas paredes para dizer que reformou, a fim de liberar a carceragem. "Enquanto isso toda a estrutura continua precária e insalubre. Os policiais civis estão tendo que

conviver em um ambiente sujo e doentio, tendo que atender a população nessas condições", denuncia o presidente do SINDPOL, Ricardo Nazário.

17. O SINDPOL destaca que há mofo, infiltrações, rachaduras nas paredes. "Há um buraco na parede do xadrez, feito pela Delegacia Geral, para dizer que o ar circula, deixando os policiais civis vulneráveis a situação de violência e de fugas de presos".

18. Os presos estão passíveis de passar drogas ou armas, ferros, espetos, deixando os policiais civis em perigo devido ao improviso da Delegacia Geral.

19. Em todos os ambientes da delegacia, encontram-se entulhos, materiais de apreensões, como motos, automóveis e eletrodomésticos. O local é propício para pragas, insetos, mosquitos, ácaros que provocam adoecimento aos policiais civis e população. O alojamento é precário. A mobília também é velha e inapropriada.

20. O SINDPOL também informa que a delegacia não possui mais a zeladora, e os policiais civis estão fazendo a limpeza da delegacia. "Os policiais civis estão trabalhando como carcereiro e faxineiro, lavando banheiro, passando pano na delegacia",

21. Foi realizado laudo pericial da Vigilância Sanitária, condenando as condições das delegacias. A perícia informa que os presos podem cavar túnel, pois o piso não é apropriado para a carceragem. "O Estado não pode colocar em risco a vida, a saúde e a integridade física dos policiais civis e da população", alerta o SINDPOL.

DO *AMICUS CURIAE*

22. Outra inovação trazida pelo CPC/2015, o *Amicus Curiae* é uma modalidade de intervenção, tanto espontânea quanto provocada, onde um terceiro, irá instruir o poder judiciário para que a decisão por este proferida seja mais qualificada, motivada. Ou seja. O *Amicus Curiae* irá qualificar o contraditório trazendo mais subsídios para a decisão do juiz, apresentando dados proveitosos à apreciação da demanda, defendendo, para tanto, uma posição institucional.

23. A partir do Novo Código, tal intervenção poderá ser aplicada em todos os graus de jurisdição.

24. Ressalta-se que o *Amicus Curiae* não pode ter interesse jurídico na causa, apenas institucional, pois se assim fosse, estaríamos diante de outra modalidade de intervenção, a Assistência.

25. Será admitido pelo juiz ou relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, de ofício ou a requerimento das partes, mediante decisão irrecorrível, cabendo ao juiz ou relator definir os poderes do *Amicus Curiae.*

26. Por fim, pontua-se que tal intervenção não implica em alteração de competência nem autoriza a interposição de recurso, salvo o caso de Embargos de Declaração ou no caso da decisão julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

DOS PEDIDOS

A. Nessas circunstâncias, requer a sua habilitação como "amicus curiae". Sendo deferido o pedido de habilitação; requer que seja intimado de todos os atos do processo.

B. Que seja majorada a multa para o dobro do definido inicialmente, tendo em vista o descumprimento da ordem judicial.

C. Que sejam tomadas as medidas cabíveis para o cumprimento da ordem judicial, tendo em vista que o Estado de Alagoas, por seu represtante legal, não cumpriu o determinado em decisão deste Douto Juízo.

D. Que seja aplicada multa revertida para os Policiais Civis que trabalham na Delegacia a Título de Dano Moral Coletivo

Nestes termos, pede deferimento.
Colônia Leopoldina, Alagoas, 01 de janeiro de 201.

José Antônio Ferreira Alexandre.
OAB-AL 6010